

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO FISCAL TRIBUTÁRIA

LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE (LEI 11.438/2006)

Histórico de utilização na Região Nordeste do Brasil

Edilson França de Souza¹

Joana D'arc Medeiros Martins²

RESUMO

A Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) gera benefícios que constituem importantes instrumentos de apoio ao desenvolvimento do esporte no Brasil. Possibilita que patrocinadores e doadores, pessoas físicas ou jurídicas, que apoiem projetos desportivos sejam beneficiados com a dedução fiscal, promovendo assim uma participação mais efetiva de todos, num trabalho conjunto entre governo e sociedade. Desse modo, o objetivo deste artigo foi apresentar os benefícios concedidos pela Lei de Incentivo ao Esporte, e avaliar o seu histórico de utilização na região Nordeste do Brasil. Para o desenvolvimento desse estudo, de caráter quantitativo-qualitativo, foi realizado uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental. Os dados coletados indicaram que a LIE não vem cumprindo integralmente o seu papel quanto à democratização do acesso ao esporte. Verificou-se um baixo aproveitamento dos recursos da LIE na região Nordeste.

Palavras-chave: financiamento esportivo; benefícios fiscais; lei de incentivo ao esporte.

ABSTRACT

¹ Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Docente e Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

The Law of Sports Incentive (LIE) generates benefits that constitute important instruments of support to the development of the sport in Brazil. It enables sponsors and donors, individuals or corporations, to support sports projects to benefit from tax deduction, thus promoting a more effective participation of all, in a joint work between government and society. Thus, the objective of this article was to present the benefits granted by the Sports Incentive Law, and to evaluate its history of use in the Northeast region of Brazil. For the development of this quantitative-qualitative study, an exploratory, bibliographical and documentary research was carried out. The data collected indicated that the LIE has not fully fulfilled its role regarding the democratization of access to sport. There was a low utilization of LIE resources in the Northeast region.

Keywords: sports funding; tax benefits; law to encourage sports.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, inciso IX, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Além disso, o artigo 217 da Constituição Federal determina:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e
IV - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional” (Brasil, 1988).

A Lei de Incentivo ao Esporte - LIE (Lei 11.438/2006), em vigor desde o ano de 2007, atende a tais determinações constitucionais, estabelecendo regras adequadas de fiscalização e fomento da atividade desportiva no País. Os incentivos trazidos pela LIE dirigem-se às pessoas físicas e pessoas jurídicas que se disponham a fazer doações ou patrocínio a projetos desportivos ou paradesportivos devidamente aprovados pelo Ministério do Esporte do Governo Federal.

A captação de recursos da iniciativa privada e seu direcionamento para projetos esportivos em setores sociais, cujo desenvolvimento depende de

financiamento público, promovem a participação mais efetiva de todos, num trabalho conjunto entre governo e sociedade. Desse modo, os benefícios trazidos pela LIE permitem que o esporte atue também como instrumento de inclusão e transformação social, preferencialmente, em comunidades de vulnerabilidade social.

Desse modo, o objetivo deste artigo foi apresentar os benefícios concedidos pela Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006), e avaliar o seu histórico de utilização na região Nordeste do Brasil. E com isso subsidiar os profissionais da contabilidade e demais interessados, acerca das possibilidades de utilização dos benefícios fiscais concedidos pela referida lei, de modo a viabilizar os projetos desportivos.

Nesse contexto, o profissional contábil torna-se uma peça chave, atuando como fomentador do desenvolvimento do esporte, podendo atuar em várias fases do projeto esportivo, desde a elaboração do orçamento, até a prestação de contas ao Ministério do Esporte. Além disso, o profissional contábil também pode atuar como incentivador da participação dos contribuintes do imposto de renda, orientando-os da benesse de se poder escolher onde aplicar parte do imposto de renda devido.

1.1 METODOLOGIA

1.2 Delineamento do estudo

Para o desenvolvimento do trabalho, optou-se por uma pesquisa exploratória, uma vez que o tema ainda é pouco estudado no país.

Quanto aos procedimentos, o estudo caracteriza-se como quantitativo-qualitativo. Para CRESWELL (2010) os problemas abordados nas ciências sociais são complexos, e o uso de abordagens quantitativa e qualitativa combinadas proporcionam uma maior compreensão dos problemas da pesquisa, que incorporam tanto a necessidade de explorar quanto a de explicar.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, embasadas em livros, monografias, artigos científicos, e, especialmente, em publicações

oficiais do Ministério do Esporte (ME), seguida de uma análise de conteúdo da legislação que normatiza a utilização desses benefícios.

Definiu-se como escopo do estudo, o período de 2007 a 2017, abrangendo desde o início da vigência da LIE.

O artigo está dividido em três momentos, além da introdução, consta a apresentação da LIE, com um histórico da lei e seu funcionamento, a natureza jurídica dos incentivos concedidos, o histórico de utilização dos benefícios da LIE na região nordeste do Brasil, e, por fim, breves considerações finais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Histórico da Lei de Incentivo ao Esporte

Sancionada em 29 de dezembro de 2016, a Lei 11.438, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, entrou em vigor nesta mesma data, sendo regulamentada pelo Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2017.

Inicialmente teve sua vigência prevista até o ano-calendário de 2015, sendo prorrogada até o ano-calendário de 2022 por meio da Lei nº 13.155 de 04 de agosto de 2015. Conforme previsto no Art. 1º da LIE, que transcrevemos:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Brasil, 2015)

2.2 Funcionamento da LIE

Para REZENDE (2012), o mecanismo da Lei de Incentivo ao Esporte necessita da ação de três diferentes partes para que funcione a contento, e que, curiosamente, envolvem os três setores da divisão clássica sociológica (Figura 01), quais sejam:

O Primeiro Setor, ou Setor Público (Estado/Governo), na condição de “fomentador” pelo benefício fiscal trazido no bojo da Lei nº 11.438/06 e pelo papel que desempenha na análise, aprovação e fiscalização dos projetos;

O Segundo Setor, ou Setor Privado (sociedades empresárias e contribuintes pessoas físicas), na qualidade de “apoiador”, habilitados para a fruição do incentivo;

E na condição de “proponente” (executor) o Terceiro Setor, que engloba as associações de fins não econômicos, na qual estão inseridas as entidades desportivas, que também podem ser classificadas como “entidades não governamentais” (ONG’s), pois, em que pese não integrem o Setor Público, cumprem função de interesse social, no caso, com ações na área do desporto, pelo que, figuram como beneficiárias do apoio autorizado pela legislação em comento, para fins de execução de projetos destinados ao fomento do desporto.



Figura 1: Esquemática da mecânica de funcionamento da Lei de Incentivo ao Esporte.

Fonte: Rezende (2012), p.33.

Assim, de acordo com REZENDE (2012), para que a LIE surta os efeitos desejados, será preciso englobar partes distintas (Figura 02).

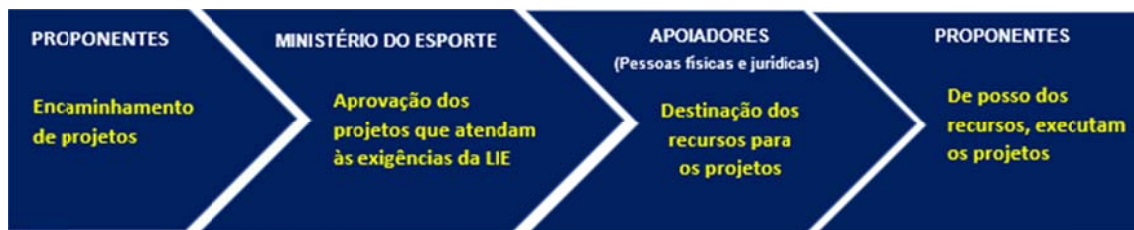


Figura 2: Partes envolvidas no processo. Fonte: Elaborado pelo autor

2.2.1 Projetos

Conforme art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.180/07, projeto desportivo é o plano elaborado pela entidade de natureza esportiva, apresentado nos formulários fornecidos pelo Ministério do Esporte e enquadrado em uma das manifestações desportivas previstas no art. 4º do referido decreto, quais sejam:

- **desporto educacional**, cujo público beneficiário deverá ser de alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- **desporto de participação**, caracterizado pela prática voluntária, compreendendo as modalidades desportivas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;
- **desporto de rendimento**, é o esporte de resultado, praticado segundo regras formais, nacionais e internacionais, com a finalidade de integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações. Tem como figura de destaque a presença do atleta ou do atleta em formação.

De acordo com o Relatório de Gestão 2017 do Ministério do Esporte, no acúmulo dos projetos apresentados (2007 a 2017), 28% são de natureza educacional, 22% de participação e 50% de alto rendimento.

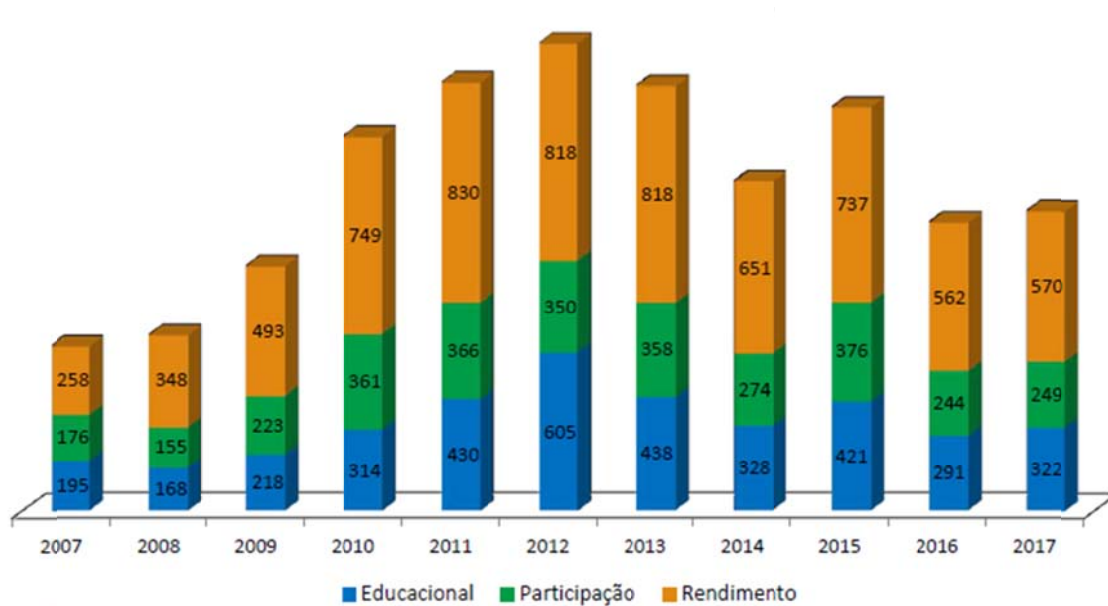


GRÁFICO 1 – Projetos apresentados por manifestação desportiva, desde 2007.
 Fonte: Ministério do Esporte, Relatório de Gestão 2017 - 17/04/2018.

2.2.2 Proponentes

De acordo com o Art. 3º, inciso V, da LIE, considera-se proponente (nome dado àquele que propõe projetos) a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos da LIE.

Somente pessoas jurídicas de direito público, ou de direito privado de fins não econômicos, com expressa finalidade desportiva, poderão apresentar projetos visando os benefícios da Lei 11.438/06 (RESENDE, 2012).

Segundo o Decreto 6.180/07, entidade desportiva será aquela cujo ato constitutivo, estatuto ou lei, disponha expressamente sobre sua finalidade desportiva (CAÚS; GÓES, 2013)

Além da expressa finalidade desportiva, o Decreto 6.180/07 em seu art. 9º, inciso V, traz a exigência de que a instituição proponente tenha, no mínimo, um ano de funcionamento.

As Pessoas jurídicas de direito público, conforme previsto no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/02, em seu art. 41, são: (i) a União; (ii) os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; (iii) os Municípios; (iv) as autarquias, inclusive

as associações públicas; e (v) as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Com base no texto do Código Civil, podemos identificar as seguintes pessoas jurídicas de direito público habilitadas para apresentação de projetos desportivos:

- Prefeituras: Secretarias e Departamentos de Esporte;
- Governos Estaduais: Secretarias de Esporte;
- Governo Federal: Ministério do Esporte;
- Fundações Públicas com finalidade desportiva;
- Autarquias Públicas com finalidade desportiva; e
- Associações Públicas com finalidade desportiva.

O texto do Código Civil também destaca as pessoas jurídicas de direito privado, conforme seu art. 44: (i) as associações; (ii) as sociedades; (iii) as fundações; (iv) as organizações religiosas; (v) os partidos políticos; e (vi) as empresas individuais de responsabilidade limitada.

De acordo com REZENDE (2012), dentre as pessoas jurídicas de direito privado, só podem usufruir da Lei de Incentivo ao Esporte àquelas de fins não econômicos, que segundo o Código Civil são aquelas constituídas na forma de associações (arts. 53 a 61) e de fundações (arts. 62 a 69).

Destaque-se entre os proponentes pessoa jurídica de direito privado:

- O Comitê Olímpico Brasileiro (COB);
- O Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB);
- As Confederações esportivas e Ligas Nacionais – entidades nacionais de administração do desporto;
- Os Clubes em geral – entidades de prática desportiva;
- As Associações Atléticoas e Grêmios Estudantis (vinculados às instituições de ensino);
- As Fundações privadas (com finalidade desportiva); e

- Outras entidades que possuam expressa finalidade desportiva (Institutos, Sindicatos, Ligas Municipais, etc.).

2.2.3. Apoiadores

Os potenciais apoiadores da LIE são os contribuintes do imposto de renda pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Esses contribuintes podem fomentar o esporte nacional por meio de patrocínios e/ou doações para projetos desportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da LIE.

De acordo com a LIE, art. 3º, inciso I, considera-se patrocínio:

- a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; e
- b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente.

No art. 3º, inciso II, a LIE define como doação:

- a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; e
- b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

Para REZENDE (2012), o patrocínio é um apoio explícito, visível, no qual acontece a divulgação da imagem do apoiador, através da aplicação conjunta

de sua logomarca com as oficiais do Governo Federal, da Bandeira Nacional e da Lei de Incentivo ao Esporte, nas placas de obras, instalações físicas (ginásio, quadra, pista), equipamentos esportivos (redes, postes, bolas), material promocional, uniformes e outras peças relacionadas ao projeto desportivo patrocinado, de acordo com os critérios fixados pelo Ministério do Esporte.

Ainda segundo Rezende (2012), a doação caracteriza-se por não se prestar ao objetivo de divulgação da imagem do apoiador do projeto. Configurando um apoio oculto, sem finalidade promocional e institucional de publicidade, vinculada mais a uma perspectiva de responsabilidade social da empresa doadora.

2.2.3.1. Apoiadores Pessoas Físicas

De acordo com o art. 1º, §1º, inciso II da LIE, as pessoas físicas podem deduzir os dispêndios realizados no ano-calendário anterior em favor de projetos desportivos aprovados na forma da LIE, até 6% (seis por cento) do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual.

Segundo Rezende (2012), a destinação de apoio a projetos aprovados pela LIE não diminui a base de cálculo do IRPF, e assim, não interfere nas possibilidades de dedução relativas a dependentes, gastos com saúde, educação, pensão alimentícia e outras contribuições dedutíveis, pois, não reduz o montante de imposto devido, apenas representa uma forma alternativa de recolhimento desse valor.

SIMULAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	Simulação A: Gerando restituição		Simulação B: Diminuindo o saldo do IRPF a pagar	
	Com incentivo	Sem incentivo	Com incentivo	Sem incentivo
IRPF devido após deduções de (Saúde, educação, dependentes, etc.)	50.000,00		60.000,00	
(-) Deduções de incentivos à LIE	3.000,00	0,00	3.600,00	0,00
(=) IRPF devido	47.000,00	50.000,00	56.400,00	60.000,00
(-) IR retido na fonte ou Carnê-leão	48.000,00	48.000,00	55.000,00	55.000,00
IRPF a Restituir	1.000,00	0,00	0,00	0,00

Saldo do IRPF a Pagar	0,00	2.000,00	1.400,00	5.000,00
-----------------------	------	----------	----------	----------

Quadro 1 – Simulação de aproveitamento do incentivo ao esporte pela Pessoa Física.

Fonte: Elaborado pelo autor (adaptado de REZENDE, 2012, p.47)

Esse limite de dedutibilidade de 6% deve ser calculado conjuntamente com os incentivos previstos nos incisos I a III do art. 12 da 9.250/1995, quais sejam:

- as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;
- as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC; e
- os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 1.131/2011, alterada pela IN/RFB nº 1.196/2011, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o aproveitamento dos benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) nas doações e patrocínios em projetos aprovados na forma da LIE.

3.2.3.2. Apoiadores Pessoas Jurídicas

Conforme o art. 1º, §1º, inciso I da LIE, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir os dispêndios realizados a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, na forma da LIE, até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, em cada período de apuração (trimestral ou anual).

Segundo Rezende (2012) o lucro real é uma terminologia adotada pela legislação tributária para indicar a forma de apuração (base de cálculo) do imposto de renda devido para determinadas pessoas jurídicas e que se dará

em razão do lucro real “fiscal” efetivamente apurado. Para esse autor, lucro real, em termos técnicos, é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação, conforme previsto no art. 247 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Para Silva (2007), o lucro real fiscal não se confunde, necessariamente, com o lucro apurado contabilmente, dado que nem todos os custos, despesas, encargos e perdas devem ser reconhecidas na escrituração contábil, por força de disposições das leis comerciais e dos princípios fundamentais da contabilidade.

Destaque-se que sobre a parcela do adicional do imposto de renda devido, calculado à alíquota de 10%, não é permitida qualquer dedução do incentivo, conforme disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 9.249/95.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração trimestral ou anual do imposto de renda, sendo a escolha irrevogável para todo o ano-calendário (Lei nº 9.430/96, art. 3º).

Na apuração trimestral, a destinação de incentivo ao esporte deve ocorrer dentro de cada período de apuração do imposto, geralmente no final, para que haja condições mais sólidas de levantar o montante ideal, sendo a dedução operada por ocasião do recolhimento respectivo (REZENDE, 2012, p. 42).

A destinação de incentivo ao esporte representa uma antecipação de recolhimento de parte do imposto devido, conforme pode ser verificado no Quadro 2.

Quadro 2 – Simulação da dedução do incentivo ao esporte na apuração trimestral do IR.

Período	CÁLCULO DO IMPOSTO NA APURAÇÃO TRIMESTRAL (DEFINITIVA)				Destinação da Lei de Incentivo ao Esporte (1%)	Saldo de Imposto a recolher
	Lucro Real apurado no LALUR [a]	Imposto devido (alíquota de 15%) [b] = [a] x 15%	Adicional de IR* (alíquota de 10%) [c] = [a - 60.000] x 10%	Imposto devido (15% + adicional 10%) [d] = [b] + [c]		
1º Trim.	50.000	7.500	-	7.500	75	7.425
2º Trim.	100.000	15.000	4.000	19.000	150	18.850
3º Trim.	8.000.000	1.200.000	794.000	1.994.000	12.000	1.982.000
4º Trim.	12.000.000	1.800.000	1.194.000	2.994.000	18.000	2.976.000

* Incidente sobre a parcela do lucro real que exceder o valor de R\$ 60.000 trimestral

Fonte: Adaptado de REZENDE, 2012, p.42)

Destaque-se que na apuração trimestral (definitiva) os valores não destinados na forma de incentivo não se acumulam para fruição em períodos subsequentes, assim como os valores destinados que excederem o limite de 1% (um por cento) do imposto devido no trimestre, não poderão ser deduzidos nem utilizados nos períodos subsequentes.

Na opção pela apuração anual, a pessoa jurídica obriga-se ao pagamento mensal do imposto de renda por estimativa, com possibilidade de suspensão ou redução dos pagamentos mensais em face de levantamento de balanços ou balancetes.

A pessoa jurídica poderá deduzir do valor do imposto de renda devido, em cada mês, o valor destinado em favor de projeto desportivo aprovado na forma da Lei nº 11.438/06, observando o limite de 1% (um por cento), sendo que o valor que exceder este limite poderá ser deduzido nos meses subsequentes, desde que no mesmo ano-calendário (Instrução Normativa SRF nº 267/2002, art. 55), conforme simulação do quadro 3.

Quadro 3 – Simulação da dedução do incentivo ao esporte na apuração anual do IR.

Mês	CÁLCULO DO IMPOSTO NA APURAÇÃO ANUAL (POR ESTIMATIVA)				Destinação da Lei de Incentivo ao Esporte (1%)	Saldo de Imposto a recolher
	Base de Cálculo: Apuração por estimativa [a]	Imposto devido (alíquota de 15%) [b] = [a] x 15%	Adicional de IR* (alíquota de 10%) [c] = [a - 20.000] x 10%	Imposto devido (15% + adicional 10%) [d] = [b] + [c]		
Jan	20.000	3.000	-	3.000	30	2.970
fev	100.000	15.000	8.000	23.000	150	22.850
Mar	500.000	75.000	48.000	123.000	750	122.250
Abr	3.000.000	450.000	298.000	748.000	4.500	743.500

* Incidente sobre a parcela do lucro real que exceder o valor de R\$ 20.000 trimestral

Fonte: Adaptado de REZENDE, 2012, p.43)

Destaque-se, ainda, que a dedução de incentivo ao esporte, prevista na LIE, deve ser lançada contabilmente com uma despesa operacional não

dedutível, logo não diminuirá a base de cálculo para determinação do IRPJ e da CSLL, fato que provocaria a redução do imposto devido, duplo efeito (REZENDE, 2012, p. 45).

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.3 Natureza jurídica dos incentivos fiscais concedidos pela LIE

Conforme já foi demonstrado, a operacionalização dos benefícios concedidos a doadores e patrocinadores pela Lei de Incentivo ao Esporte se dá mediante a concessão do direito de abater, do imposto devido, respeitados certos limites, valor correspondente às quantias doadas ou concedidas sob a forma de patrocínio.

O benefício fiscal em questão é concedido às pessoas físicas e jurídicas doadoras e patrocinadoras. Os beneficiários das doações e patrocínios são tributados normalmente de acordo com a legislação aplicável, conforme sejam entidades com ou sem fins lucrativos. O seu benefício consiste em captar os recursos junto à iniciativa privada, para os projetos que deseja realizar (NOGUEIRA, 2013).

REZENDE (2013, p. 46) destaca que existem 03 (três) categorias de incentivo fiscal: de dedução, redução e de isenção de imposto. Para esse autor, o incentivo ao esporte representa um incentivo fiscal exclusivo de dedução do imposto, ou seja, não traz nenhuma redução ou isenção sobre o montante devido pelo contribuinte.

O legislador confere aos valores entregues pelos apoiadores aos proponentes, no curso do ano-calendário, a condição de "crédito" passível de compensação com o seu débito tributário, assumindo que tais valores tiveram natureza de antecipação do imposto devido. Não se trata de um crédito decorrente de débito do fisco (ou seja, resultante de cobrança de tributo indevido ou a maior), mas sim de um crédito presumido pela lei, passível de ser utilizado, dentro de certos limites, para compensação com o imposto apurado como devido (NOGUEIRA, 2013).

3.4 Utilização dos benefícios da LIE na região Nordeste

Para Silva, Borges e Amaral (2015), a Lei de Incentivo ao Esporte tem indicativos de aproximação com as estratégias neoliberais, à medida que transfere as responsabilidades do Estado em direção ao setor privado (pessoas jurídicas) e setor privado não lucrativo (pessoas físicas). Para esses autores o setor privado tem utilizado da dedução fiscal para a melhoria da imagem das empresas e instituições, em busca da obtenção indireta de lucro. Enquanto que o setor privado não lucrativo tem atuado na desobrigação do Estado e no desenvolvimento do esporte como prestação de serviço à sociedade, e não buscou uma atuação da sociedade civil no modelo de cogestão.

Considerando a dimensão continental do país, o quantitativo populacional elevado e a diversidade cultural brasileira a LIE deveria promover uma descentralização dos investimentos tanto no âmbito regional como no apoio das diversas manifestações esportivas. (MATIAS et al., 2015)

Verifica-se nos dados coletados do Ministério do Esporte que a LIE vem contribuindo pouco para a democratização do acesso ao esporte. Observa-se que a referida lei não vem cumprindo integralmente o seu papel no tocante a descentralização regional, conforme preceitua o § 1º do art. 21 do Decreto nº. 6.180/2007, que regulamentou a LIE:

Art. 21. Quando da análise dos projetos apresentados, a Comissão Técnica observará os seguintes parâmetros: I - não-concentração por proponente, por modalidade desportiva ou paradesportiva, por manifestação desportiva ou paradesportiva ou por regiões geográficas nacionais; (Brasil, 2007)

Conforme pode ser observado no Gráfico 2, a capitação de recursos da LIE pelas duas regiões mais desenvolvidas do país (Sul e Sudeste) concentram 94% do total capitado, enquanto as duas regiões menos desenvolvidas (Norte e Nordeste), que sofrem com a pequena presença do estado, capitaram apenas 4% dos recursos.

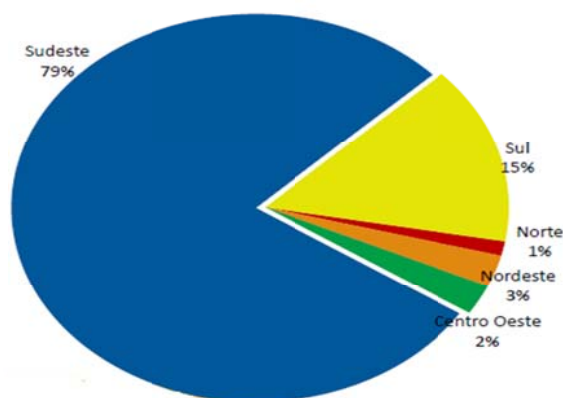


GRÁFICO 2 – Captação de recurso por região (2007 a 2017).

Fonte: Ministério do Esporte, Relatório de Gestão 2017 – 17/04/2018.

Para Matias (2013) a centralização dos recursos na região Sudeste ocorre pela concentração econômica do país nessa localidade e porque as principais entidades esportivas possuem sede nessa região. Destaca que as demais fontes de financiamento do esporte também apresentam concentração de recursos nessa mesma localidade do país.

Além disso, contribui para o baixo aproveitamento da LIE no Nordeste, o fato de que as instituições da região, sobretudo as públicas, representadas pelas prefeituras, secretarias estaduais e universidades, ainda não descobriram os benefícios dessa lei para financiar seus projetos.

Para Correa (2016), é necessário que o Governo Federal desenvolva uma política de incentivo, para que as organizações do terceiro setor dos estados desfavorecidos na utilização da LIE, como é o caso dos estados da região Nordeste, possam apropriar-se de conhecimentos para então usufruir dos seus benefícios. Afirma ainda, que é necessário que o Ministério do Esporte, desenvolva cursos de elaboração, captação de recursos e prestação de contas, nas regiões com menores adesão na LIE.

O ínfimo valor dos recursos capitados pela LIE na região Nordeste também pode ser justificado pelo reduzido número de apoiadores pessoas jurídicas que enxergam a oportunidade do patrocínio ao esporte como ferramenta de marketing para valorização e construção de uma marca socialmente responsável.

Nesse sentido, Sanchez et al apud Alcântara et al, acrescentam que a reputação da empresa é constituída por um conjunto de atributos econômicos e não econômicos da organização e criada a partir de suas ações passadas, e assim pode-se considerar a reputação uma das variáveis resultantes da política social da empresa. Para eles a estratégia de patrocínio ao esporte pode ser vista como uma política social da empresa.

Outro fator que dificulta a captação dos recursos no Nordeste é o reduzido número de empresas aptas à doação, ou seja, apoiadores enquadrados no regime do Lucro Real, pois a maioria das empresas instaladas na região são de pequeno e médio porte.

Segundo dados divulgados pelo Ministério do esporte durante o I Seminário Nacional da LIE, em agosto de 2008, os contribuintes enquadrados no regime de apuração do Lucro Real representam apenas cerca de 4,6% do total de contribuintes pessoas jurídicas (REZENDE, 2012, p. 40).

Correa (2016) aponta como sugestão para mitigar a centralização da aplicação dos recursos da LIE, o incentivo às empresas do estado a investirem nos projetos de sua região, promovendo campanhas de conscientização e informação. Por meio de palestras conferências e congressos, além das diversas mídias contemporâneas. Para esse autor, atitudes como essas certamente poderiam proporcionar uma melhora na distribuição dos recursos, impactando positivamente todas as regiões e estados nacional.

Essa campanha de divulgação e conscientização poderia envolver os Conselhos de Contabilidade, pois a atuação do profissional contábil é fundamental para incentivar a participação dos contribuintes do imposto de renda, orientando-os da benesse de se poder escolher onde aplicar parte do imposto de renda devido e ainda desenvolver positivamente, de forma gratuita, a imagem de empresa socialmente responsável. Além disso, o profissional contábil pode contribuir atuando em várias fases do projeto esportivo, desde a elaboração do orçamento, até a prestação de contas ao Ministério do Esporte.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LIE foi criada com o intuito de fomentar as atividades desportivas no país. Desde 2007 é crescente o volume projetos aprovados e de recursos arrecadados.

Contudo, é visível a concentração da aplicação dos recursos nas grandes regiões do país, em detrimento das regiões mais carentes de políticas de incentivo ao esporte, como é o caso do Nordeste brasileiro.

A reduzida utilização dos recursos da LIE na região Nordeste pode ser justificada por fatores como: baixo conhecimento dos benefícios da LIE entre os potenciais proponentes e apoiadores (contribuintes do imposto de renda) e o reduzido número de incentivadores pessoas jurídicas enquadradas no regime de tributação do Lucro Real.

Uma ampla campanha de divulgação dos benefícios da LIE aliada a uma extensão dos benefícios às empresas enquadradas no regime de tributação do Lucro Presumido poderá contribuir para a alavancagem da utilização dos recursos da LIE na região Nordeste.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Jessica Nunes, *et al.* **O efeito do patrocínio à indústria Esportiva sobre a Intangibilidade das empresas patrocinadoras do setor de energia elétrica no Brasil.** Podium Sport, Leisure and Tourism Review. Vol.6, N.2. maio/agosto. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999,** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF, 26 mar. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007,** Regulamenta a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. Brasília, DF, 3 ago. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6180.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1131, de 20 de fevereiro de 2011,** Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios

fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Publicada no DOU de 21/02/2011, seção, página 23.

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. Publicada no DOU de 27/12/2002, seção, página 246.

BRASIL. Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Brasília, DF, 29 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.. Brasília, DF, 26 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF, 27 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9430.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. Ministério do Esporte. Relatório de Gestão 2017, Brasília, DF, 17 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/secretaria-executiva/lei-de-incentivo-ao-esporte>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CAÚS, Cristiano; GÓES, Marcelo, Direito aplicado à gestão do esporte [livro eletrônico]. São Paulo: Trevisan Editora, 2013.

CORREA, Alexandre Seixas. **A lei de incentivo ao esporte como política de fomento das práticas esportivas**. JUS. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50923/a-lei-de-incentivo-ao-esporte-como-politica-de-fomento-das-praticas-esportivas>>. Acesso em 17 maio 2018.

CRESWELL, John W. Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto; Tradução Magda Lopes. 3 Ed. – Porto Alegre: Artmed, 2010.

In_____. Bate bola contábil: lances do mundo corporativo no país do futebol.- Academia Brasileira de Ciências Contábeis. Brasília, 2014. Cap. 4, p. 135- **Marconi e Lakatos (2003, apud BENTO, 2013, p.8), (citação de RAQUEL UNI) MATIAS, Wagner Barbosa. O enigma olímpico: o controvertido percurso da política esportiva no governo Lula**. Brasília, 2013. 199f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Educação Física. Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

NOQUEIRA, Julia de Menezes. **A natureza jurídica dos benefícios fiscais concedidos pela "Lei Rouanet" e pela "Lei de Incentivo ao Esporte"**. Fiscosoft. Publicado em ago. 2013. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=289452&printpage=_>. Acesso em: 22 de jan. 2018.

REZENDE, José Ricardo. **Manual completo da lei de incentivo ao esporte: como elaborar projetos e captar recursos através da Lei n.11.438/16**. -4. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: All Print Editora, 2012.

RODRIGUES, Agostinho Inácio; SILVA, J.Miguel. **Guia Prático do Livro de Apuração do Lucro Real**. 5. Ed. - CENOFISCO, 2016.

SILVA, Dirceu Santos; BORGES, Carlos Nazareno Ferreira; AMARAL, Silvia Cristina Franco. **Gestão das políticas públicas do Ministério do Esporte do Brasil**. Revista Brasileira de Educação Física e Esporte. São Paulo. Jan-Mar. 2015.